



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



1643

eg

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 146/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021**

**OBJETO:** transporte escolar rural.

## Vistos.

Trata de Processo Licitatório para contratação de pessoas jurídicas ou autônomos para prestação de serviços de transporte escolar rural e urbano dos alunos da rede municipal e estadual de ensino.

O Termo de Adjudicação e Homologação de fls. 1614/1617 declarou os vencedores do certame, homologando e adjudicando os itens na forma prevista em lei.

Após a devida publicitação dos atos acima referenciados, a Pregoeira declarou à fl. 1624 que o recurso tempestivo da empresa S.R. DE SOUZA TRANSPORTADORA referente ao item 6 não foi apreciado por um lapso ou falha do sistema.

Recurso não analisado presente às fls. 1626/1634.

A situação foi submetida a parecer jurídico, fls. 1640/1642, visto que o certame já havia sido encerrado.

O Parecer esclareceu que o Poder Executivo possui a autotutela de revisar os atos administrativos enviados de erro por sua própria natureza com gestor público. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal possui as Súmulas nº 346 e 473 que permitem a Administração Pública declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios, que os tornem ilegais, ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, respeitado o direito adquirido.

A Lei nº 8.666/93 prevê, ainda, em seu artigo 49 a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e também estabelece a possibilidade de anulação do certame por ilegalidade,

eg



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59  
GABINETE DO PREFEITO  
www.guaira.sp.gov.br  
secretaria@guaira.sp.gov.br



de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a Administração Pública Municipal pode, diante dos motivos legais supramencionados, revogar ou anular uma licitação frente a fatos de interesse público ou ilegalidade no procedimento.

Analisando a situação em apreço, utilizando como base os apontamentos jurídicos do parecer, torna-se importante pontuar que Pregão Eletrônico N° 35/2021 foi subdividido em diversos itens, cada um representando uma rota diferente do transporte. Desta forma, a existência de nulidade em relação a um dos itens, não prejudica todo o processo.

Ocorre que a não observância do recurso tempestivo na fase correta torna nula a posterior homologação e adjudicação do item discutido, frente a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da possibilidade de revisão dos atos administrativos, bem como da não aplicação integral do artigo 109 da Lei n° 8.666/93.

Desta forma, tendo em vista o vício existente no Processo n° 146/2021 referente ao item 6, acolho o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos, para com base no artigo 49 da Lei n° 8.666/93 **DETERMINAR A ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DO ITEM 6, devendo o processo retroagir para a fase de análise de recurso no tocante a este item**, respeitando, dessarte, a tempestividade do recurso para propiciar o contraditório e a ampla defesa garantidos na Lei de Licitações e na Constituição Federal.

Tal como posto, retorne-se os autos ao Departamento de Compras para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 05 de novembro de 2021.

  
**Edvaldo Doniseti Morais**  
Prefeito